



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
Casa Vereador Antônio Gomes de Lira
Trabalho e Transparência

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 17 / 01 / 2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009 / 2022.

2ª discussão e votação

APROVADO

Em 27 / 01 / 2022

Votação 8 X 0

Presidente

EMENTA: Denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA**, Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica denominada a Rua Projetada nº 04, localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA JOSÉ DE SOUZA CABRAL**.

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco, em 14 de janeiro de 2022

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 14 / 01 / 2022
Controladoria Geral

1ª discussão e votação

APROVADO

Em 24 / 01 / 2022

Votação 8 X 0

Presidente

JOSÉ EDEILDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 17 / 01 / 2022

Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSÉ DE SOUZA CABRAL

CPF
099.731.924-00

MATRÍCULA
074559 01 55 2021 4 00022 020 0006553 67

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, 67 anos

NATURALIDADE
Bonito-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG nº 1107267 SDS/PE emitido em 28/10/2015, Título de eleitor nº 023778650825 zona 086 seção 0013 da cidade de Agrestina-PE emitido em 13/11/2017, CTPS nº 63939 Série 364 MR-PE emitido em 12/10/1973

ELEITOR
Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de FERNANDO DUARTE CABRAL e de MARIA DE SOUZA CABRAL. Residência do falecido: RUA JOSÉ QUIXABEIRA, nº 7, CASA, CENTRO, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e sete de julho de dois mil e vinte e um, às 5h30min.

DIA
27

MÊS
07

ANO
2021

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL MESTRE VITALINO, AVENIDA AMAZONAS, 175, LUIZ GONZAGA, Caruaru-PE

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA, SEPTICEMIA NÃO ESPECIFICADA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

CEMITERIO CÔNEGO JULIO CABRAL, Agrestina/PE

DECLARANTE

CHERLISTTON CHAPELLIM BORBA CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 5981527, SSP/PE, CPF/MF nº 034.743.194-18, profissão BALCONISTA, estado civil casado, residente na RUA LUCAS MANOEL LEITE, 47, CENTRO, AGRESTINA-PE, filho do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO

CLAUDIA TORRES BARBOSA, CRM 17056

ANOTAÇÕES / ASOTAÇÕES A ACRESCER

Ato registrado no livro C-22, às folhas 20, sob o nº 6553. Data do registro: 27 de julho de 2021. Data do óbito: 27 de julho de 2021. Profissão do falecido: AGRICULTOR. Data de nascimento do falecido: 28 de março de 1954. Era portador do título de eleitor nº 023778650825, Zona 086, Seção 0013. Casado com NORMA SUELY DIAS BORBA aos 29/05/1976, em Agrestina-PE. Livro B AUX 1, folha 03, nº 11. DEIXA BENS E DEIXA 03 FILHOS MAIOR IDADE. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 1107267 SDS/PE emitido em 28/10/2015, Título de eleitor nº 023778650825 zona 086 seção 0013 da cidade de Agrestina-PE emitido em 13/11/2017, CTPS nº 63939 Série 364 MR-PE emitido em 12/10/1973

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina
Oficial Registrador
Maria Jaelde dos Santos

Município/UF
Agrestina/PE
Endereço
Rua Clementino Ferreira de Andrade, 62

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 27 de julho de 2021.

1º substituto

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DE AGRESTINA
Marcos Antônio da Silva
SUBSTITUTO

Selo: 0074559.GGG04202101.00652

Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

ATO GRATUITO

AA 000827645 P

arpenpe



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Denomina artéria pública situada no Loteamento Várzea Alegre de Rua José de Souza Cabral e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2022 de autoria do Vereador José Edeildo da Silva.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como as Implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei nº 009/2022 de autoria do Vereador José Edeildo da Silva.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar os requerimentos administrativo aviado.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse. Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

b) QUANTO A LEGALIDADE – ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela que denomina de Rua “**JOSÉ DE SOUZA CABRAL**”, a rua projetada nº 04, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, encontra respaldo e amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Legislativo consoante disposições contidas no artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria simples, *in casu* pela vontade da metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, na forma do que dispõe o art. 182, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Com efeito, entende-se que não há vedação legal, para a propositura em tela.

c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PRL

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade, clareza, bem como não se vislumbra qualquer necessidade de correção gramatical.

e) IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à confecção e instalação da placa com a denominação “Rua **JOSÉ DE SOUZA CABRAL**”, a rua projetada nº 04, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura que denomina de Rua “**JOSÉ DE SOUZA CABRAL**”, a rua projetada nº 04, do Loteamento Várzea Alegre, zona urbana deste município de Agrestina, É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 17 de janeiro de 2022.

Bela. Thaís Dominique B. Beserra
Assessora Jurídica



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 009/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador José Edeildo da Silva, que denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2022**, que denomina a Rua Projetada nº 04, localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA JOSÉ DE SOUZA CABRAL**.

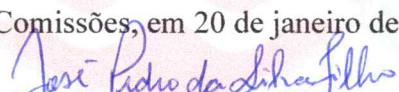
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

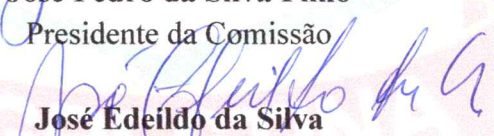
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

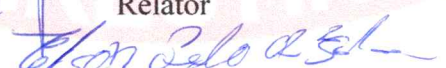
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 2022.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


José Edeildo da Silva
Relator


Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 009/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador José Edeildo da Silva, que denomina artéria pública situada no Loteamento Residencial Várzea Alegre nas mediações do Loteamento Amélia Oliveira, terras de Carlos Herculano e Rua Cônego Júlio Cabral, perímetro urbano da cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2022**, que denomina a Rua Projetada nº 04, localizada no Loteamento Residencial Várzea Alegre, zona urbana do nosso município, de **RUA JOSÉ DE SOUZA CABRAL**.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 2022.



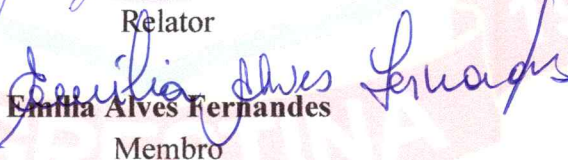
Saulo Alves Batista

Presidente da Comissão



José Genivaldo da Silva

Relator



Emília Alves Fernandes

Membro